

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo modificar a redação do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que cuida da Reforma Agrária, além de acrescentar-lhe alguns parágrafos.

A proposição foi iniciada pelo Senado Federal.

Encaminhada à Câmara dos Deputados, foram designadas para a sua apreciação, em regime conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão houve por bem aprovar a matéria, oferecendo-lhe uma emenda.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, cumulado com o art. 54, do Regimento Interno, e considerando o despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição e da emenda que lhe foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação da matéria, vez que compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sobre direito agrário. Por consequência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. A iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, *caput*.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta também encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio pelo mesmo reconhecido.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada, já aperfeiçoada, a propósito, pelas Comissões do Senado Federal por onde a proposição tramitou, se levarmos em consideração a forma como foi originalmente apresentada.

No tocante ao mérito, nos manifestamos, de igual sorte, pela aprovação da proposição. A iniciativa nela carreada é oportuna, conveniente, sendo adequada a sua definição em lei, sobretudo ao melhor explicitar as modificações propostas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta a Constituição Federal no que diz respeito à reforma agrária (Capítulo III, Título VII).

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.647, de 2007, rejeitando a emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator